



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.939452/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.410 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PRODUTO NÃO TRIBUTADO (“NT”). APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (Súmula CARF n° 20).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/POA n° 10-48.036, da 3ª Turma, proferido na sessão de 06 de dezembro de 2013:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 2 a 14, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 15 a 35, contestando o Despacho

Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 256, emitido em 4 de maio de 2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (DRF/BAU). O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 21031.72307.210909.1.1.016031, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 1º trimestre de 2009, o valor de R\$ 643.785,17, considerando legítimo o valor de R\$ 162.155,21, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Tais particularidades estão explicitadas no Termo de Informação Fiscal disponível no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMPDespacho Decisório”. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no 22947.06401.240909.1.3.012102, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP no 21031.72307.210909.1.1.016031.

Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido estornados pelo interessado, com base no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF no 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados indistintamente em produtos tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 27 de março 2012 foi atuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a atuação referida no item precedente, foi apresentada defesa que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente as declarações de compensação a que alude o DDE de início referido, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água mineral natural gaseificada.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de autuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de janeiro a março de 2009, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida naquele cuja discussão administrativa ainda não está encerrada, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produtos não tributados (imunes), em razão da autorização expressa do art. 195, § 2º do RIPI, de 2002 como também decorre do princípio constitucional da não cumulatividade que informa o IPI. Aduz que, em sendo consideradas tributadas as águas gaseificadas, tem direito ao crédito relativo aos insumos nelas empregados.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

É o relatório.

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, por entender que a matéria quanto o cabimento do direito creditório do IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT, seria matéria litigiosa em outro processo em que se discute a aplicação de multa de ofício, razão pela qual não poderia ser reconhecida no presente processo, recebendo o acórdão recorrido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Preliminarmente

Conforme podemos observar dos documentos juntados ao presente processo, em grande parte há a menção de estreita ligação com outro processo (10825.720693/2012-52), no qual se discute a matéria de fundo, qual seja, a possibilidade de aproveitamento de crédito do IPI na aquisição de insumos.

Para a recorrente, após requerer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo daquele informado no parágrafo acima, afirmou que, por tratarem do mesmo fato e assunto, deveriam guardar identidade também em suas decisões.

Na mesma linha, na decisão recorrida invocando a IN SRF n.º 1300/2012, restou decidido que, tendo em vista a existência de processo onde se discutia a mesma matéria, não poderia ser conhecida a matéria no presente processo.

Pois bem. Referidas alegações, sobrestamento e impossibilidade de julgamento da matéria, restaram superadas tendo em vista a resolução do processo n.º 10825.720693/2012-52, com a prolação do acórdão n.º 3302-005.329, de 22 de março de 2018, por essa Turma, contudo com outra composição, onde restou negado o recurso voluntário.

Assim afasto a preliminar.

Destarte, passo a analisar o direito de creditamento do IPI pago na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos não tributados (NT).

II - Do crédito do IPI referente ao insumo aplicado em produto “NT”

Como relatado em parágrafos acima o assunto relacionado à possibilidade de creditamento do IPI na aquisição de insumos, foi minuciosamente tratado no acórdão n.º 3302-005.329, o processo n.º 10825.720693/2012-52, de lavra do Ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e por refletir o entendimento deste Conselheiro, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos exarados no acórdão mencionado, como abaixo transcrito:

Nos presentes autos, embora o Colegiado de julgamento de primeiro grau tenha reconhecido e decidido, em caráter definitivo, que “às águas minerais naturais, com e sem gás, aplica-se o ‘Ex’ 01 Águas minerais naturais”, que tem a anotação Não Tributado (“NT”) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a glosa em apreço refere-se apenas aos créditos relativos às águas minerais naturais sem gás. E em relação à este último produto não há qualquer dissenso de que ele seja produto com anotação “NT” na TIPI.

Sabe-se que o direito de apropriação de créditos do IPI na aquisição de insumos aplicados nos produtos classificados na TIPI como “NT” é matéria que se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência deste Conselho. Aliás, a matéria foi objeto da Súmula CARF n.º 20, que transcrita:

Súmula CARF n.º 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

O texto da referida Súmula não faz qualquer diferença entre os produtos classificados na TIPI como "NT", logo significa que, diferentemente do alegado pela recorrente, com base no art. 195, II, do RIPI/2002, ela alcança todos os produtos com a anotação "NT" na citada Tabela, incluindo, os produtos imunes ao citado imposto.

E diferentemente do que alegou a recorrente, os julgados paradigmas, que respaldaram a edição da referida súmula, indubitavelmente, confirmam o entendimento aqui esposado de que o enunciado da citada súmula contempla, sem exceção, todos os produtos com a anotação "NT" na TIPI. A título de exemplo, menciona-se o Acórdão nº 20216.141, que trata do aproveitamento de créditos do IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de insumos utilizados na produção de água mineral natural com ou sem gás, classificada no código 2201.10.00 da NCM, e incluída no "Ex" 01 da TIPI com a anotação "NT", o mesmo produto fabricado pela recorrente. Para que não reste qualquer dúvida a respeito, leia-se o trecho extraído do voto condutor julgado que segue transcrito:

Primeiramente registra-se que não há controvérsia em relação a que o produto em relação ao qual postula-se o ressarcimento de crédito dos insumos nele embutidos e classificado como não tributado (NT) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sendo sua classificação fiscal, quer com relação à água natural ou gaseificada (água mineral natural adicionada de dióxido de carbono) 2201.10.00, EX 01.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 6º da Lei 10.451/2002, a seguir reproduzido:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange **todos os produtos com alíquota, ainda que zero**, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)**. (grifos não originais)

A simples leitura do citado preceito legal revela que todos os produtos com a anotação "NT" na TIPI estão fora do campo de incidência do imposto. E como a norma não fez qualquer exceção, certamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, especialmente, para fins de obtenção de benefício fiscal, que exige lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, que segue transcrito:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I – **com a notação "NT"** (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II – amparados por imunidade;

III – excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. **Excetuam-se do disposto no inciso II** os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

De acordo com o citado ADI, em relação aos produtos amparados pela imunidade, o direito de apropriação de créditos do IPI, assegurado no art. 11 da Lei 9.779/1999 (matriz legal do art. 195, II, do RIPI/2002, citado pela recorrente) restringe-se aos produtos tributados na TIPI, que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Esse entendimento exposto no referido ADI está em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei 10.451/2002 e reflete a firme jurisprudência deste Conselho, explicitada por meio da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II do RICARF/2015.

III – Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator